



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948365 - GO (2024/0363506-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WEVERTON ALVES PADUA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de provas obtidas por busca domiciliar ilícita.
2. A Corte de origem considerou lícito o ingresso dos policiais na residência do paciente, com base em fundadas razões de flagrante delito e que a revisão criminal não é cabível para reexame de sentença condenatória já transitada em julgado..

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.
4. Outra questão é se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa de novo posicionamento.

III. Razões de decidir

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.
7. Os policiais receberam informações de que o agravante vendida drogas em sua residência, razão pela qual monitoraram o local e verificaram o agravante conduzindo veículo automotor em atitude suspeita após a aproximação da viatura policial, o que autorizou a busca pessoal.
8. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática de tráfico, tendo em vista a abordagem do paciente com drogas, o que justifica a entrada desautorizada, não

havendo flagrante ilegalidade nesse ponto.

9. Conforme entendimento reiterado desta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando há justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do agravante, uma vez que precedido de diligências, quando foi possível confirmar a prática do delito de tráfico de drogas. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no R Esp: 1816088 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.2019; STJ, AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948365 - GO (2024/0363506-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WEVERTON ALVES PADUA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de provas obtidas por busca domiciliar ilícita.
2. A Corte de origem considerou lícito o ingresso dos policiais na residência do paciente, com base em fundadas razões de flagrante delito e que a revisão criminal não é cabível para reexame de sentença condenatória já transitada em julgado..

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.
4. Outra questão é se a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa de novo posicionamento.

III. Razões de decidir

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

7. Os policiais receberam informações de que o agravante vendida drogas em sua residência, razão pela qual monitoraram o local e verificaram o agravante conduzindo veículo automotor em atitude suspeita após a aproximação da viatura policial, o que autorizou a busca pessoal.

8. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática de tráfico, tendo em vista a abordagem do paciente com drogas, o que justifica a entrada desautorizada, não havendo flagrante ilegalidade nesse ponto.

9. Conforme entendimento reiterado desta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o transito em julgado da decisão objeto de rescisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando há justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio do agravante, uma vez que precedido de diligências, quando foi possível confirmar a prática do delito de tráfico de drogas. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ, firmado após o transito em julgado da decisão objeto de rescisão

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no R Esp: 1816088 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.2019; STJ, AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEVERTON ALVES PÁDUA FREITAS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* em *decisum* assim relatado:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WEVERTON ALVES PÁDUA FREITAS** em que se aponta como autoridade coatora a 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou improcedente a revisão criminal ajuizada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por fatos ocorridos no ano de 2020. Não houve recurso dessa decisão que transitou em julgado.

Neste *habeas corpus*, alega o impetrante ilegalidade das provas colhidas mediante o ingresso dos policiais na residência do paciente sem mandado judicial e sem apresentar justa causa. Requer, assim, a absolvição pela ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 124).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 129-134).

No presente agravo, alega a parte ilegalidade da busca domiciliar realizada.

Requer, por fim, que seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o presente Agravo Interno para que seja reconhecida a ilicitude das provas colhidas na Ação Penal nº 5333964-89.2020.8.09.0067, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Goiatuba/GO, sendo o paciente absolvido do delito imputado (e-STJ fls. 155-160).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem denegou a ordem, no tocante à alegada nulidade da busca domiciliar, nos seguintes termos:

[...]

No entanto, tem-se que tal aspecto não foi questionado via recurso próprio (apelação), haja vista que a sentença condenatória não foi impugnada pelo requerente pela via adequada, tornando preclusa a matéria, já que a revisão criminal, cabível em hipóteses estritas, objetiva o reexame da sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal que tenha transitado em julgado, apenas sendo admitida quando rigorosamente ajustada aos casos dispostos no art. 621, do Código de Processo Penal, e com a finalidade precípua de redimir eventual erro judiciário ou reparar possível injustiça, sendo incabível como sucedâneo recursal.

Dessa forma, não obstante tenha fundamentado sua pretensão no inciso I do art. 621, do CPP, o peticionário não apresentou nenhum elemento novo capaz de demonstrar a contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que conduz à improcedência do pleito.

Aliás, observa-se que a pretensão volve-se, na verdade, à tentativa de manejo extemporâneo de insurgência apelatória, visando ao reexame da sentença condenatória, sem a demonstração efetiva de qualquer vício de procedimento ou de julgamento, tampouco apresentação de prova nova, o que não deve ser admitido, sob pena de desvirtuar a finalidade da ação.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o ingresso dos policiais militares na residência

do requerente ocorreu em situação de flagrante delito, conforme excepciona o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e foi precedido de fundadas razões. Confirma-se, a propósito, a narrativa constante da denúncia:

“[...] no dia 15 do mês de junho de 2020, por volta das 19:00 horas, na Avenida Clóvis Rodrigo do Vale, Setor Morada Nova, nesta cidade, o indiciado WEVERTON ALVES PÁDUA DE FREITAS, agindo de forma livre e consciente, foi flagrado trazendo consigo, para fins de comercialização, 01 (uma) porção de tamanho médio de substância entorpecente, acondicionada em embalagem plástica de cor branca, vulgarmente conhecida como “maconha”, a qual está proscrita no País, através da Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, republicada no DOU de 1º.02.1999 e atualizada por meio da RDC nº 88 de 18.12.2007, da ANVISA, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal.

Consta, ainda, que no mesmo dia, em continuidade às diligências, na Rua Genésio Vieira de Castilho, nº. 290, Setor Maranata, nesta urbe, o indiciado WEVERTON ALVES PÁDUA DE FREITAS, agindo de forma livre e consciente, manteve em depósito para fins de comercialização, 02 (duas) porções de material vegetal dessecado constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, embaladas em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 35,454g (trinta e cinco gramas e quatrocentos e cinquenta e quatro miligramas), os quais resultou positivo para MACONHA, e, 01 (uma) porção de material petrificado amarelado, embalada em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 44,562g (quatrocentos e quatro gramas e quinhentos e sessenta e dois miligramas) – resultou positiva para COCAÍNA (fls. 42/45), as quais, estão proscritas no País, através da Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, republicada no DOU de 1º.02.1999 e atualizada por meio da RDC nº 88 de 18.12.2007, da ANVISA, sem autorização ou em desacordo com a determinação.

Extraí-se, ainda, que na residência, durante a operação policial, foram apreendidos: 01 (uma) balança de precisão de cor prateada e visor azul, sem marca; uma lâmina (gilete) utilizada para fracionar a droga; um rolo de plástico branco utilizado para embalar a droga; 01 (um) aparelho celular Samsung J2 Prime e, a quantia no valor de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), conforme auto de exibição e apreensão, fotos de fls. 18/ e laudo de constatação provisório, fl.23/42.

Segundo restou apurado, a Polícia Militar investigava o indiciado, em virtude de diversas denúncias anônimas informando seu envolvimento no tráfico ilícito de drogas nesta cidade.

Durante as investigações, a Polícia Militar obteve informações de que o comércio de drogas se dava em uma casa localizada na Rua Genésio Vieira de Castilho, nº. 290, Setor Maranata, nesta urbe, e que, em razão disso, intensificaram o patrulhamento na região e proximidades da residência, visando a coleta de elementos de prova e confirmação das denúncias.

Ainda, segundo as informações obtidas pela Polícia Militar, o morador da residência se tratava da pessoa do indiciado WEVERTON ALVES PÁDUA DE FREITAS, mais conhecido como “Patati”.

Em razão dessa operação, os policiais militares, no dia 15 do mês de junho de 2020, por volta das 19:00 horas, o localizaram na Avenida Clóvis Rodrigo do Vale, Setor Morada Nova, abordando-o.

Durante a realização de busca pessoal, foi localizado 01 (uma) porção de substância esverdeada, devidamente embalada em plástico e pronta para venda, a qual constatou-se em perícia, ser “maconha”. Em seguida, em continuidade às diligências, os militares se dirigiram até a residência do indiciado, localizada na Rua Genésio Vieira de Castilho, nº. 290, Setor Maranata, nesta cidade.

Durante busca domiciliar, os policiais militares apreenderam 02 (duas) porções, de

tamanho médio e considerável, da substância entorpecente, vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando 35,454g (trinta e cinco gramas e quatrocentos e cinquenta e quatro miligramas), e, 01 (uma) porção de material petrificado amarelado, também de tamanho médio e considerável, embalada em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 44,562g (quatrocentos e quatro gramas e quinhentos e sessenta e dois miligramas) – resultou positiva para COCAÍNA (fls. 42/45).

Na residência, também foram apreendidas 01 (uma) balança de precisão; uma lâmina utilizada para fracionar a droga; um rolo de insulfilme utilizado para embalar as porções das drogas, e, ainda, a quantia no valor de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais).

É o que registram, o laudo preliminar de drogas e o auto de exibição e apreensão, respectivamente anexados a fls.23-42/23, do inquérito.

As substâncias entorpecentes apreendidas foram periciadas, sendo:

a) 03 (três) porções de material vegetal dessecado constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, embaladas em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 35,454g (trinta e cinco gramas e quatrocentos e cinquenta e quatro miligramas), os quais resultou positivo para MACONHA:

b) 01 (uma) porção de material petrificado amarelado, embalada em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 44,562g (quatrocentos e quatro gramas e quinhentos e sessenta e dois miligramas) – resultou positiva para COCAÍNA (fls. 42/45).”.

Outrossim, em depoimento prestado em juízo, o Policial Militar Winicius Vieira Rosa, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do sentenciado informou que:

“Estava de serviço junto com a equipe no CPE e, em patrulhamento próximo na Avenida Clóvis Rodrigues do Vale, visualizaram o sentenciado. Afirma que quando o sentenciado viu a viatura demonstrou um certo nervosismo. Verbera que também tinham algumas denúncias do suposto tráfico pelo acusado. Informa que por esse motivo realizaram a abordagem e durante a busca foi encontrada uma porção de droga embalada para comercialização, sendo que, quando perguntado para o sentenciado, ele informou que seria para comercialização, razão pela qual foram até a residência dele e encontraram duas porções de maconha, uma de crack de aproximadamente 50 gramas, balança de precisão, lâmina e rolo de insulfilme e um valor em dinheiro de R\$ 591,00 de notas variadas. Informou que, embora 50 gramas de crack possa parecer pouco, os traficantes costumam fracionar as porções em tamanho similar a um comprimido e a quantidade de crack apreendido com o acusado seria suficiente para fracionamento de aproximadamente 200 (duzentas) porções. Perguntado se foi autorizado a entrada em casa pelo acusado, disse que sim. Diz que o acusado ainda confessou informalmente a prática do crime para ele.” (cf. mídia audiovisual do mov. 76)

Corroboram o depoimento acima mencionado as informações prestadas pelo policial militar Diego Richer Rezende em juízo:

“Diz que tinham algumas denúncias de que o Weverton, vulgo Patati’, estava comercializando entorpecentes no setor morada nova e começaram o patrulhamento próximo na Avenida Clóvis Rodrigues do Vale, ocasião que avistaram o sentenciado conduzindo um veículo, ocasionando a abordagem, oportunidade que localizaram uma porção de entorpecentes. Diz que foram até a residência do sentenciado e encontraram duas porções de maconha e uma de crack, uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro de vários valores. Perguntado se o sentenciado é conhecido pelo tráfico de drogas, disse que sim. Que inclusive foi preso depois desses fatos também por outra equipe policial.” (cf. mídia audiovisual do mov. 76)

Ao ser interrogado judicialmente, WEVERTON negou a prática criminosa, informando que:

“estava com a droga, sendo que tinha 04 baseados de maconha no bolso e uma pedra de crack e que a quantidade informada pelos policiais não era a mesma que tinha. Perguntado sobre balança de precisão, afirmou que não é sua, pois reafirma ser apenas usuário. Aduz que tinha uma quantia em dinheiro e um telefone, mas não lembra quanto que era. Perguntado se a droga estava com ele ou em casa, afirmou que só tinha um cigarro e o resto estava em casa. Relatou que no dia não viu a balança e os insulfilmes apreendidos na casa. Afirmou que estavam ele e a ex-mulher no carro e que a droga apreendida seria para uso de ambos” (mídia audiovisual do mov. 76).

Dessa forma, bem analisando as provas coligidas aos autos, observa-se que o desfecho condenatório não possui qualquer vício ou nulidade passível de saneamento pela via revisional, pois conta que o requerente foi **abordado com base em denúncias anônimas circunstanciadas, com elementos concretos e empiricamente aferíveis, que o identificavam como traficante. Além disso, ao notar a presença da viatura policial, ele demonstrou evidente nervosismo. Somando-se a confrontação dos elementos identificadores constantes da denúncia anônima, com a situação de nervosismo perceptível do ora requerente, exsurtiu aos agentes policiais fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, o que motivou a abordagem. Durante a busca subsequente, foi encontrada uma porção de substância esverdeada, devidamente embalada em plástico e pronta para venda, que após perícia foi confirmada como “maconha”. Posteriormente, como desdobramento das investigações em curso, os agentes se dirigiram à residência do sentenciado, situada na Rua Genésio Vieira de Castilho, nº. 290, Setor Maranata, na cidade de Goiatuba- GO. Durante a busca domiciliar, os policiais militares apreenderam duas porções de tamanho médio e considerável da substância entorpecente comumente conhecida como “maconha”, pesando 35,454g, e uma porção de material petrificado amarelado, também de tamanho médio e considerável, embalada em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 44,562g, a qual foi confirmada como COCAÍNA após testes positivos (Laudo de Exame Pericial provisório de constatação de substância tóxica - mov. 01 e Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente – mov. 15 dos autos de origem). Na residência, também foram apreendidos uma balança de precisão, uma lâmina utilizada para fracionar a droga, um rolo de filme plástico utilizado para embalar as porções das drogas, além da quantia de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e reais), em espécie.**

Restou comprovado, ainda, que o requerente franqueou a entrada dos militares em sua residência, e que tal permissão, incontestável e não viciada, afasta a tese defensiva.

[...]

De todo o contexto narrado, conclui-se, portanto, que havia elementos concretos suficientes a justificar a abordagem policial e a mitigação do direito fundamental da inviolabilidade domiciliar: (i) denúncias anônimas circunstanciadas informando que o requente traficava drogas; (ii) a condução por parte do apelante de veículo automotor em atitude suspeita após a aproximação da viatura policial; (iii) o estado de flagrância pelo porte de substancial quantidade de drogas no momento da abordagem; (iv) e o fato do agente trazer consigo e manter em depósito 02 (duas) porções, embaladas em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 35,454g de MACONHA, e, 01 (uma) porção de com massa bruta de aproximadamente

44,562g de COCAÍNA, além de 01 (uma) balança de precisão, uma lâmina (gilete) utilizada para fracionar a droga, um rolo de plástico branco utilizado para embalar a droga, e a quantia de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais) em espécie, a indicar a possível narcotraficância.

Outrossim, conforme relatado pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, o apelante franqueou a entrada dos policiais, inexistindo, assim, violação de domicílio, conforme já entendeu o STJ: "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/8/2018), o que se amolda à hipótese em análise.

Desse modo, considero legítimas as provas obtidas por meio da busca pessoal e domiciliar.

Dessarte, conclui-se que há elementos suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio amparou-se em fundadas razões e na autorização do morador.

Da pretensão revisional fundada em jurisprudência posterior mais benéfica

Por fim, saliento que, em relação à tese de invasão de domicílio, a defesa pretende, agora, a reabertura de discussão à luz de entendimentos jurisprudenciais mais recentes, posteriores ao trânsito em julgado. Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, "a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa" (STJ – 5ª Turma, AgRg no R Esp: 1816088 RS 2019/0152316-6, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 06/08/2019, DJe 22/08/2019).

(e-STJ, fls. 110-117)

Quanto ao pleito relativo à busca domiciliar não autorizada, vale lembrar que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais

as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio. Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir, confirmam-se julgados que respaldam esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância específica do

agravante, é justificativa suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Como se verifica, o entendimento perfilhado na sentença condenatória está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver **fundadas razões** da situação de flagrante delito naquela localidade.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu válida a busca domiciliar porque existiam denúncias anônimas circunstanciadas informando que o requeute traficava drogas. Ademais, a condução por parte do apelante de veículo automotor em atitude suspeita após a aproximação da viatura policial autorizou a busca pessoal. Ainda, o estado de flagrância pelo porte de substancial quantidade de drogas no momento da abordagem, bem como o fato do agente trazer consigo e manter em depósito 2 porções, embaladas em saco plástico branco, com massa bruta de aproximadamente 35,454 g de maconha e 1 porção com massa bruta de aproximadamente 44,562 g de cocaína, além de uma balança de precisão, uma lâmina utilizada para fracionar a droga, um rolo de plástico branco utilizado para embalar a droga, e a quantia de R\$ 591,00 em espécie, indicam a narcotraficância. Por fim, conforme relatado pelos depoimentos prestados em juízo, o paciente franqueou a entrada dos policiais, inexistindo, assim, violação de domicílio.

Nesse contexto, a situação narrada aponta que existiam fundadas razões para a entrada no domicílio do paciente, estando o ingresso no imóvel autorizado, ainda, diante da situação de flagrante. De fato, as circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática de tráfico, tendo em vista a abordagem do paciente com drogas, o que justificaria, inclusive, a entrada desautorizada, não havendo flagrante ilegalidade nesse ponto.

Assim sendo, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

Ainda que essa não fosse a hipótese, observa-se que os fatos criminosos objeto deste feito ocorreram no ano de 2020. Todavia, conforme entendimento reiterado desta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial **não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento do STJ**, firmado após o trânsito em julgado da decisão objeto de rescisão (AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019).

No ponto, vale anotar que a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema,

vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como "fundadas razões" para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio. Porém, os fatos remontam ao ano de 2020, quando o **entendimento jurisprudencial dominante** admitia o ingresso no domicílio com base na natureza permanente do delito de tráfico. Desse modo, é inviável a esta Corte revisar o entendimento adotado à época, sob pena de violação à segurança jurídica.

Logo, não sendo manifestamente contrária a evidência dos autos a condenação do réu e ausente indicação de novas provas de inocência do condenado (art. 621 do CPP), deve ser mantida a condenação do paciente, amparada em prova suficiente de sua participação na prática criminosa, e acobertada pelo manto da coisa julgada (AgRg no HC n. 918.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.365 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363506-0

Número de Origem:
53165798920248090067 53339648920208090067

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WEVERTON ALVES PADUA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON ALVES PADUA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024